

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 7920, DE 2014.

(Do Supremo Tribunal Federal)

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe as seguintes alterações:

Art. 1.º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.º -

.....

III – área administrativa, compreendendo o serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e segurança institucional, vedada a extinção dessas especialidades por ato administrativo dos tribunais, bem como de outras atividades complementares de apoio administrativo, de livre transformação.

Art. 4.º

.....

§2.º Aos ocupantes do cargo de Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições sejam relacionadas às funções de segurança, serão enquadrados, respectivamente, na especialidade Inspetor e Agente de Segurança Judiciária para efeito de porte de arma de fogo, extensivo a todos os integrantes.

Art. 17 -

.....

§ 2.º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício da função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo os específicos da área de segurança institucional.

§ 3.º É obrigatória à avaliação psicológica para ingresso nos cargos descritos no § 2.º do art. 4.º desta lei, bem como aprovação em curso de formação específico, disciplinado em regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, voltado ao porte e manuseio de arma de fogo.

§ 4º Os Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária, quando no desempenho de suas atribuições e no policiamento ostensivo das instalações da Justiça, exercem o poder de polícia.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei nº 11.416/06 para corrigir e adequar situações geradas pela fática realidade vivida pelos servidores da área de segurança e a insegurança jurídica gerada pelos conflitos no dia-a-dia de seu trabalho, fazendo justiça aos responsáveis pela integridade física e intelectual de todo o judiciário da União..

Faz-se necessário destacar que, após a edição da lei nº 11.416/06 os Agentes e Inspetores de Segurança Judiciários da União tiveram um aumento significativo de suas responsabilidades com a consequente cobrança por maiores responsabilidades, inclusive dos profissionais que cumulam suas atribuições com funções de chefia, direção e assessoramento das áreas de segurança.

A violência do crime organizado frente ao Poder Judiciário cobrou uma atuação mais efetiva desses servidores. Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça impôs grandes demandas e responsabilidades a estes servidores, especialmente na segurança de magistrados. Ressalte-se, ainda, que a garantia do poder de polícia a esses profissionais já foi debatida e aprovada nesta Casa por ocasião da discussão do então projeto de lei que originou a referida lei sendo retirada do texto pelo Senado Federal, injustiça que se busca corrigir.

Em face dessas mudanças pelas quais vem passando o Poder Judiciário, em especial, a sociedade brasileira, os órgãos do judiciário necessitam de profissionais de segurança com experiência e cultura, amparados por garantias condizentes, para o adequado desempenho das funções jurisdicionais e, assim, melhorar a qualidade do serviço prestado à população.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2014.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**